



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417924 - RS(2023/0239897-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO PRATES**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616**
 RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO JUCHEM - RS034421**
 CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
 ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA. COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à prescrição parcial em ações relativas ao Fundo 157, por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto ao marco inicial da prescrição, e por ausência de prequestionamento da coisa julgada, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na segunda fase de ação de exigir contas, em que se determinou a juntada de extratos e certificados e, de ofício, se limitou o período de prestação de contas por prescrição parcial.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para inverter o ônus da prova, determinar a juntada de extratos e certificados sob pena de aplicação do art. 400 do CPC condicionada à prova mínima, e limitar a obrigação de prestar contas aos três anos anteriores para ações e cinco anos para debêntures.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 287, II, *a*, da Lei n. 6.404/1976 ao limitar a obrigação de prestar contas de ações aos três anos anteriores; (ii) saber se houve violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil ao fixar cinco anos para debêntures; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 170, II, do Código Civil de 1916 ao reconhecer prescrição parcial; (iv) saber se houve violação ao art. 199, II, do Código Civil por reconhecer prescrição

supostamente sem termo inicial; (v) saber se houve ofensa ao art. 502 do CPC por violação à coisa julgada formada na primeira fase; e (vi) saber se houve violação ao art. 1.022, I, do CPC por rejeição de embargos sem sanar omissões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais e afastou omissão quanto à coisa julgada e à prescrição parcial, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A limitação temporal da obrigação de prestar contas do Fundo 157 está em conformidade com a jurisprudência do STJ: prescrição trienal para ações (art. 287, II, *a*, da Lei n. 6.404/1976) e quinquenal para debêntures (art. 206, § 5º, I, do CC), incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o marco inicial da prescrição em razão de resgate ou vencimento demandaria reexame de fatos e provas e eventual reinterpretação contratual, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

8. Não há ofensa à coisa julgada, pois a sentença da primeira fase (*an debeat*) não define extensão e conteúdo da obrigação, admitindo-se na segunda fase a delimitação temporal por prescrição, matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao aplicar a prescrição trienal para ações (Lei n. 6.404/1976, art. 287, II, *a*) e quinquenal para debêntures (CC, art. 206, § 5º, I). 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir o marco inicial da prescrição, e a Súmula n. 5 do STJ impede a reinterpretação contratual. 3. O art. 1.022 do CPC não foi violado quando o Tribunal de origem enfrentou as teses e afastou os vícios apontados. 4. O art. 502 do CPC não foi ofendido, pois a primeira fase da ação de exigir contas não forma coisa julgada material sobre a extensão temporal da obrigação, admitindo-se sua delimitação por prescrição na segunda fase. Incidência da Súmula 83/STJ”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.404/1976, art. 287, II, *a*; CC, arts. 206, § 5º, I, 199, II; CC/1916, art. 170, II; CPC, arts. 1.022, I, 502, 550, § 5º, 85, § 11, 400.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AREsp n. 2.549.587/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.155.497/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.944.400/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417924 - RS (2023/0239897-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO PRATES
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO JUCHEM - RS034421
CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA. COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à prescrição parcial em ações relativas ao Fundo 157, por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto ao marco inicial da prescrição, e por ausência de prequestionamento da coisa julgada, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na segunda fase de ação de exigir contas, em que se determinou a juntada de extratos e certificados e, de ofício, se limitou o período de prestação de contas por prescrição parcial.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para inverter o ônus da prova, determinar a juntada de extratos e certificados sob pena de aplicação do art. 400 do CPC condicionada à prova mínima, e limitar a obrigação de prestar contas aos três anos anteriores para ações e cinco anos para debêntures.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 287, II, *a*, da Lei n. 6.404/1976 ao limitar a obrigação de prestar contas de ações aos três

anos anteriores; (ii) saber se houve violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil ao fixar cinco anos para debêntures; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 170, II, do Código Civil de 1916 ao reconhecer prescrição parcial; (iv) saber se houve violação ao art. 199, II, do Código Civil por reconhecer prescrição supostamente sem termo inicial; (v) saber se houve ofensa ao art. 502 do CPC por violação à coisa julgada formada na primeira fase; e (vi) saber se houve violação ao art. 1.022, I, do CPC por rejeição de embargos sem sanar omissões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais e afastou omissão quanto à coisa julgada e à prescrição parcial, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A limitação temporal da obrigação de prestar contas do Fundo 157 está em conformidade com a jurisprudência do STJ: prescrição trienal para ações (art. 287, II, *a*, da Lei n. 6.404/1976) e quinquenal para debêntures (art. 206, § 5º, I, do CC), incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o marco inicial da prescrição em razão de resgate ou vencimento demandaria reexame de fatos e provas e eventual reinterpretação contratual, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

8. Não há ofensa à coisa julgada, pois a sentença da primeira fase (*an debeat*) não define extensão e conteúdo da obrigação, admitindo-se na segunda fase a delimitação temporal por prescrição, matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao aplicar a prescrição trienal para ações (Lei n. 6.404/1976, art. 287, II, *a*) e quinquenal para debêntures (CC, art. 206, § 5º, I). 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir o marco inicial da prescrição, e a Súmula n. 5 do STJ impede a reinterpretação contratual. 3. O art. 1.022 do CPC não foi violado quando o Tribunal de origem enfrentou as teses e afastou os vícios apontados. 4. O art. 502 do CPC não foi ofendido, pois a primeira fase da ação de exigir contas não forma coisa julgada material sobre a extensão temporal da obrigação, admitindo-se sua delimitação por prescrição na segunda fase. Incidência da Súmula 83/STJ”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.404/1976, art. 287, II, *a*; CC, arts. 206, § 5º, I, 199, II; CC/1916, art. 170, II; CPC, arts. 1.022, I, 502, 550, § 5º, 85, § 11, 400.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AREsp n. 2.549.587/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.155.497/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.944.400/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO PRATES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição parcial em ações relativas ao Fundo 157, por incidir o óbice das Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ no ponto referente ao marco de contagem da prescrição, e por ausência de prequestionamento quanto à alegada violação à coisa julgada, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ (fls. 197-200).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 235-243.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado (fls. 57-58):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

NA ESPÉCIE, JÁ HOVE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, IMPONDO-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, ACOSTANDO OS EXTRATOS E CERTIFICADOS DE INVESTIMENTOS DO PERÍODO RECLAMADO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 551 DO CPC.

POR OUTRO LADO, QUANTO À PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PRECONIZADA NO ART. 400 DO CPC, É CABÍVEL SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR DE ORIGEM, NO MOMENTO ADEQUADO E CASO NÃO APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO COM O VALOR INVESTIDO, NO PRAZO ESTABELECIDO, UMA VEZ QUE A NEGATIVA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DO FEITO ACARRETERÁ A IMPOSSIBILIDADE DE O AGRAVANTE APRESENTAR SUAS CONTAS, A TEOR DO PRECONIZADO NO § 2º DO ART. 551 DO CPC.

CONTUDO, IMPRESCINDÍVEL O EXAME DA VEROSSIMILHANÇA DOS VALORES REFERIDOS PELA PARTE AUTORA COMO INVESTIDOS E DE UMA MÍNIMA COMPROVAÇÃO.

NESSE CONTEXTO, A DECISÃO RECORRIDA DEVE SER REFORMADA PARA DEFERIR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAR QUE O RÉU JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS E CERTIFICADOS DE INVESTIMENTOS PERTINENTES À RELAÇÃO CONTRATUAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC, DESDE QUE PRESENTE A PROVA MÍNIMA DO VALOR INVESTIDO.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES E DEBÊNTURES DEVE SER LIMITADA AOS TRÊS E CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. ART. 287, INC. II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 6.404/76, E ART. 206, § 5º, INC. I, DO CC/02, RESPECTIVAMENTE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

109):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E ESTRITA, POSSUINDO A FINALIDADE DE SUPRIR OMISSÃO, ESCLARECER OBSCURIDADES E/OU ELIMINAR CONTRADIÇÕES, ASSIM COMO CORRIGIR ERRO MATERIAL OBSERVADAS NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 1.022 C/C ART. 489, §1º, AMBOS DO CPC. HIPÓTESE EM TODA A MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA FOI EXAMINADA, NÃO ESTANDO CARACTERIZADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

II - OS ARTIGOS PREQUESTIONADOS JÁ FORAM ANALISADOS QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NÃO SE REVESTINDO DE OMISSÃO PELO FATO DE NÃO TEREM SIDO ANALISADOS EXPLICITAMENTE OS DISPOSITIVOS INVOCADOS, NA MEDIDA EM QUE A OMISSÃO SOMENTE SE CARACTERIZA NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS, C/C ART. 489, §1º E INCISOS, TODOS DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

Segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 139):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E ESTRITA, POSSUINDO A FINALIDADE DE SUPRIR OMISSÃO, ESCLARECER OBSCURIDADES E/OU ELIMINAR CONTRADIÇÕES, ASSIM COMO CORRIGIR ERRO MATERIAL OBSERVADAS NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 1.022 C/C ART. 489, §1º, AMBOS DO CPC. HIPÓTESE EM TODA A MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA FOI EXAMINADA, NÃO ESTANDO CARACTERIZADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

OS ARTIGOS PREQUESTIONADOS JÁ FORAM ANALISADOS QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NÃO SE REVESTINDO DE OMISSÃO PELO FATO DE NÃO TEREM SIDO ANALISADOS EXPLICITAMENTE OS DISPOSITIVOS INVOCADOS, NA MEDIDA EM QUE A OMISSÃO SOMENTE SE CARACTERIZA NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS, C/C ART. 489, §1º E INCISOS, TODOS DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 287, II, *a*, da Lei n. 6.404/1976, porque o acórdão limitou a obrigação de prestar contas aos três anos anteriores à ação quanto a ações, em violação à premissa de inexistência de termo inicial pela ausência de resgate;
- b) 206, § 5º, I, do Código Civil, já que foram fixados cinco anos para debêntures, embora a pretensão de exigir contas não tivesse termo inicial diante da falta de vencimento;
- c) 170, II, do Código Civil de 1916, pois o acórdão reconheceu prescrição parcial quando a obrigação não estava vencida;
- d) 199, II, do Código Civil, porquanto o acórdão reconheceu prescrição sem termo

inicial de vencimento ou resgate;

e) 502, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença de primeira fase transitada teria repellido a limitação temporal e o acórdão, ao reconhecer prescrição parcial, teria violado a coisa julgada;

f) 550, § 5º, do Código de Processo Civil, visto que, ao limitar o período das contas na segunda fase, o acórdão teria alterado a condenação de prestar contas já definida na primeira fase;

g) 1.022, I, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração opostos apontaram omissão quanto à coisa julgada e à aplicação dos arts. 170, II, do CC /1916 e 199, II, do CC/2002, mas foram rejeitados sem sanar os vícios.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição reconhecida e se restabeleça a condenação de prestar contas quanto à integralidade do período de investimentos; requer ainda o provimento para decretar a nulidade dos acórdãos dos embargos de declaração, por violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, com o rejugamento pela Corte estadual (fls. 177-178).

Contrarrazões às fls. 185-194.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão da segunda fase da ação de exigir contas, que indeferiu a inversão do ônus da prova, tendo o acórdão recorrido reformado parcialmente para determinar a juntada de extratos e certificados e, de ofício, limitado o período de prestação de contas por prescrição parcial (fls. 57-58).

I - Da negativa e prestação jurisdicional

A parte alega omissão quanto à coisa julgada e quanto à aplicação dos arts. 170, II, do CC/1916 e 199, II, do CC/2002, além de contradição com precedentes, sustentando negativa de prestação jurisdicional.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente às supostas omissões foi devidamente analisada pela Corte estadual, a qual concluiu pela inexistência dos vícios, apreciando e afastando a alegação de suposta coisa julgada para o enfrentamento da matéria da prescrição parcial. Confira-se:

No presente caso, não foi reconhecida a prescrição do fundo do direito, questão que foi abordada na decisão da primeira fase de exigir contas, já transitada em julgado, e sim limitado o prazo da obrigação a ser cumprida pela instituição financeira, no que tange aos valores investidos em ações e em debêntures. A alegação de omissão em relação ao reconhecimento da prescrição não merece prosperar, porquanto o acórdão embargado restou devidamente fundamentado a esse respeito: Não obstante, importante ressaltar que, não há óbice ao reconhecimento, de ofício, da prescrição parcial da pretensão de exigir contas, por ser matéria de ordem pública. Ademais, não houve exame da prescrição na sentença que reconheceu o dever do réu de prestar contas (evento 35). Assim, aplicável à espécie o prazo prescricional trienal à obrigação de a instituição financeira prestar contas quanto aos valores investidos em ações no Fundo 157, e quinquenal no que diz respeito ao montante investido em debêntures, em consonância com o entendimento do egrégio STJ. (...) Nesse contexto, deve ser limitada a obrigação de prestar contas de investimentos em ações e debêntures aos três e cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos dos arts. art. 287, inc. II, alínea "a", da Lei nº 6.404/76, e art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, respectivamente. O que o embargante pretende é o reexame da matéria em sede de embargos, o que é incabível na via dos embargos declaratórios.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 287, II, *a*, da Lei n. 6.404/1976, e 206, § 5º, I, do Código Civil; Arts. 170, II, do Código Civil de 1916, e 199, II, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou os prazos ao limitar, de ofício, a obrigação de prestar contas aos três anos anteriores para ações e cinco para debêntures, apesar de inexistir termo inicial pela ausência de resgate.

O Tribunal de origem concluiu que, “aplicável à espécie o prazo prescricional trienal [...] e quinquenal [...], em consonância com o entendimento do egrégio STJ”, limitando a obrigação aos três e cinco anos anteriores à propositura (fls. 57-58).

Percebe-se que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição parcial com fundamento na aplicação dos prazos trienal e quinquenal para obrigação de prestar contas quanto às ações e debêntures, respectivamente, referente ao Fundo 157, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em ação de prestação de contas referente ao Fundo 157, proposta por Paulo contra Warren Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há prescrição na ação de prestação de contas referente ao Fundo 157 e se é necessário comprovar a verossimilhança dos valores investidos, em segunda fase.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a prescrição para valores investidos em ações pelo Fundo 157 é trienal, e para debêntures é quinquenal, conforme o art. 287, II, "a", da Lei nº 6.404/76 e art. 206, §5º, I, do Código Civil.

4. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora de apresentar uma mínima comprovação dos valores investidos, conforme o art. 400 do CPC.

5. O recurso especial não pode ser conhecido, pois a análise das questões demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.549.587/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Direito civil. Recurso especial. Ação de exigir contas. Fundo 157.

Prescrição parcial.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a prescrição parcial e limitou a obrigação de prestação de contas do Fundo 157 aos prazos de três anos para ações e cinco anos para debêntures, contados retroativamente à data da propositura da ação.

2. Na origem, a autora ajuizou ação de exigir contas referente a investimentos realizados no Fundo 157, alegando ausência de informações adequadas sobre a administração dos recursos. O juízo de primeiro grau determinou a prestação de contas pelo banco, que apresentou documentos limitados devido à distância temporal.

3. O Tribunal de Justiça, ao apreciar agravo de instrumento interposto pelo banco, reconheceu a prescrição parcial e reafirmou a necessidade de prova mínima pela autora para incidência do art. 400 do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição parcial da obrigação de prestar contas do Fundo 157 foi corretamente reconhecida, considerando os prazos de três anos para ações e cinco anos para debêntures, e se a tabela da CVM pode ser utilizada como parâmetro mínimo diante da ausência de extratos bancários.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que limita a obrigação de prestação de contas do Fundo 157 aos prazos de três anos para ações e cinco anos para debêntures, conforme REsp n. 1.997.047/RS.

6. A revisão da matéria demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. Não há nulidade por ausência de fundamentação, pois o acórdão recorrido examinou de forma suficiente todas as teses suscitadas, limitando-se a não acolher a interpretação pretendida pela recorrente.

IV.

Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.155.497/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Por outro lado, rever a conclusão quanto ao decurso do prazo em razão da existência de prazo para resgate ou vencimento exigiria reexame de matéria fático-probatória acerca da natureza dos investimentos e do lapso temporal, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. BANCÁRIO. FUNDO 157. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 568/STJ. PRESCRIÇÃO. SUPRESSIO. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO. NECESSIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A orientação do aresto recorrido quanto ao interesse de agir na ação de prestação de contas está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido, que concluiu que o Fundo 157 não possui prazo para resgate ou vencimento, e entender pela ocorrência do prazo prescricional e da supressio, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.944.400/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

III - Arts. 502 e 550, § 5º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o reconhecimento de prescrição parcial violou a coisa julgada formada na primeira fase, que teria imposto prestação de contas integral, e que o acórdão alterou a condenação ao limitar o período.

O Tribunal de origem, nos embargos, assentou que, ao contrário a decisão da primeira fase, a qual afastou a prescrição do fundo do direito, o acórdão recorrido apenas limitou o prazo da obrigação a ser cumprida pela instituição financeira (fls. 109; 139-140). Tal entendimento se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS. DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA OBRIGAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO CONDICIONADA DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA DE RENDA VARIÁVEL DO INVESTIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E REDIMENSIONAMENTO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de ação de exigir contas referente a investimentos no denominado Fundo 157, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira para reconhecer a prescrição parcial da obrigação de prestar contas, limitando-a temporalmente, e, de ofício, desconstituiu a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória, com a determinação de exibição de extratos detalhados.

Na mesma assentada, negou provimento ao apelo da investidora, que buscava a majoração do saldo apurado e a modificação do termo inicial dos juros de mora.

2. Controverte-se no presente recurso acerca de: a) suposta violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, ao não sanar omissões e contradição apontadas em embargos de declaração; b) ofensa à coisa julgada, materializada no art. 502 do Código de Processo Civil, em razão de o acórdão recorrido ter deliberado sobre a prescrição, matéria já supostamente decidida na sentença da primeira fase da ação; c) inoccorrência da prescrição, por ausência de marco inicial para a contagem do prazo, ante a inexistência de data definida para o resgate dos valores investidos, com violação dos arts. 170, II, do Código Civil de 1916 e 199, II, do Código Civil de 2002; d) violação dos arts. 373, I, e 400, II, do Código de

Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude de o Tribunal a quo ter condicionado a aplicação da presunção de veracidade à existência de prova mínima dos valores investidos; e) possibilidade de restituição integral dos valores aportados no fundo, em caso de ausência de prestação de contas adequada pela instituição financeira, com ofensa aos arts.

552 do Código de Processo Civil, 884 do Código Civil, e 1º e 7º do Decreto-Lei nº 157/67; f) errônea fixação de verbas sucumbenciais, em contrariedade ao art. 85, caput, do Código de Processo Civil, porquanto a sentença de mérito foi desconstituída.

3. Não se configura a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, embora de forma contrária aos interesses da parte recorrente, manifesta-se fundamentadamente sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. A pretensão de rediscussão do mérito do julgado, por via de embargos de declaração, não se coaduna com a finalidade integrativa do recurso.

4. A decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, que se limita a declarar a existência do dever de prestar contas (an debeatur), não forma coisa julgada material sobre a extensão temporal e o conteúdo dessa obrigação (quantum debeatur), matérias próprias da segunda fase procedimental. A prescrição, enquanto matéria de ordem pública, pode ser analisada em qualquer grau de jurisdição, inclusive para delimitar o período abrangido pela obrigação, sem que isso configure ofensa à coisa julgada.

5. A aplicação de precedente qualificado desta Corte Superior (REsp n. 1.997.047/RS), que estabelece prazos prescricionais específicos para a pretensão de recebimento de proventos oriundos de investimentos no Fundo 157 (três anos para dividendos de ações e cinco anos para juros de debêntures), constitui correta interpretação e aplicação da lei federal, definindo a extensão do direito material postulado e superando a alegação genérica de inexistência de termo inicial para a contagem do prazo.

6. A determinação de que a aplicação da sanção processual do art. 400 do Código de Processo Civil seja condicionada à verossimilhança das alegações e à comprovação mínima da relação jurídica pela parte autora não representa inversão indevida do ônus probatório, mas sim medida de cautela e razoabilidade do julgador, destinada a coibir a presunção de fatos inverossímeis ou a imposição de condenações desproporcionais, em plena consonância com os princípios da cooperação e da boa-fé processual.

7. O Fundo 157 constitui investimento de renda variável, cujo resultado está sujeito às oscilações do mercado de capitais. Por conseguinte, a eventual apuração de saldo credor em favor do investidor, na segunda fase da ação de exigir contas, não se confunde com o direito à restituição do valor nominal originalmente investido, acrescido de correção monetária. A obrigação da instituição financeira é demonstrar a evolução patrimonial das cotas, apurando-se o saldo final com base no desempenho real dos ativos que compunham o fundo.

8. A desconstituição da sentença de primeiro grau pelo Tribunal de apelação, com a determinação de retorno dos autos para nova instrução, não impede o redimensionamento dos ônus sucumbenciais, que devem refletir o grau de êxito e de decaimento das partes no âmbito do próprio recurso julgado, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Assim, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.417.924 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0239897-0

Número de Origem:

50031289220198210073 51191519320228217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO PRATES

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO JUCHEM - RS034421

CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313

ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026